

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura de Cordilheira Alta/SC

Pregão nº 54/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS, conforme especificações constantes no anexo “A” deste edital.

Frimac Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.974.291 e CPF/MF sob nº 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG nº 4467509 e CPF sob nº 034.983.139-40, endereço eletrônico frimacrefrigeracao@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, *prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das*

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 03/10/2019 temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 30/09/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 23/09/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3. Da descrição do objeto

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório ao descrever os aparelhos de ares condicionados itens 16 e 17 do Termo de Referência deixam dúvidas e restringem a participação de algumas marcas no certame.

Ainda, a administração não observou a legislação pertinente a esta atividade de instalação de ar condicionado, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho que rege a atividade.

Pelo que se vê, a falta de correção dos itens mencionados fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

3.1. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Em análise ao Termo de Referência do presente edital, em específico aos itens de ar condicionados, verificam-se algumas irregularidades no que tange ao excesso de descrição limitando diversas marcas a participarem do processo licitatório.

Quando se analisa as características dos aparelhos, é possível verificar que cada marca possui uma vazão de ar, peso, volume, potencia nível de ruído, dimensões, funções, peças entre outras características decorrentes de sua fabricação, não sendo elas universais.

Em uma prévia análise, verificamos que muitas marcas conceituadas no mercado não poderão ser ofertadas por conta de alguma característica que não se encaixa com o descritivo, mas que possuem todas as qualidades para atender os reclamos da administração.

Nota-se que quando a administração solicita de forma objetiva e clara os itens necessários, estão contribuindo para um processo competitivo, ampliando dessa forma, os números de participantes, conforme observa o autor Amorim:

Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames¹.

A fim de ilustrar, mencionamos abaixo algumas características observadas que direcionam a uma marca de aparelhos de ar condicionados:

No descritivo dos aparelhos é possível observar que apenas a marca LG irá atender o solicitado. Todas as características mencionadas, como consumo, tamanho, potência, vazão, tecnologia dual inverter estão facilmente caracterizando os aparelhos da marca LG.

Destacamos que a administração ao descrever os aparelhos de ar condicionados, devem ter o cuidado de informar um descritivo que todas as marcas atendam, como: “Aparelho de 12.000 btus, tecnologia inverter, ciclo quente e frio, Tensão de 220V/ 60Hz; Gás Ecológico R-410A; Acompanhado de Controle Remoto; Selo PROCEL classe A.”

Assim, quando o edital apresenta qualidades exclusivas, verificado pelo excesso de informações, fica caracteriza um direcionamento, o que não se admite, uma vez que o processo licitatório visa à igualdade entre os licitantes e da forma como está redigida tal especificação

¹ Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência .Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Pg. 34.

cerceará a participação de outras empresas interessadas, que não disponibilizam a marca selecionada, mas que fabricam equipamentos de excelente qualidade devidamente registrados e certificados.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.

Ainda,

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 295/2008 Plenário

Como é sabido o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares da Constituição Federal, inclusive da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e Igualdade, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira diferenciada. Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes, afastando qualquer imparcialidade ou favoritismo.

Nesse contexto, a Lei de Licitação 8.666/93, em seu artigo 3º, diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios Básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

§1º. é vedado aos agentes públicos:

i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a especificação do objeto do contrato (grifamos).

Ademais, a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com as melhores condições para atender a reclamos do Interesse Público, tendo em vista todas as circunstâncias, tais como preços, capacitação técnica e qualidade. Assim, a descrição do objeto não pode deixar margens a qualquer dúvida, inclusive vícios, caso contrário, haverá nulidade diante dos termos apontados.

Por tudo isso, a fim de que sejam apresentadas outras marcas que atendam a necessidade da Administração Pública, deve ser alterado o descritivo no presente edital.

3.2 Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para tanto, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo

30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sabendo que todas as empresas que executem serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecânico.

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por

exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução N° 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Além de toda a legislação citada, temos ainda, o Manual de Fiscalização do CREA/PR, cuja atualização foi feita em 2007 e dispõe o seguinte:

AR CONDICIONADO. DESCRIÇÃO. Equipamentos destinado à climatizar o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar controlados.

São equipamentos que sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional habilitado.

Instalações devem obedecer as Normas Técnicas.

As empresas que atuam no projeto, fabricação, **instalação e manutenção de sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados (frigorificação) estão obrigadas ao registro ou visto do Conselho.**

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

(...)

Instalação, Manutenção

(...)

PROFISSIONAIS HABILITADOS

As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Frigorificação são permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto n° 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução n° 218/1973 do Confea;

III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução n° 218/1973, com formação na área;

IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei n° 5.524/1968 ou do Decreto n° 90.922/1985, com formação na área.

VI - Técnicos da em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições da Lei n° 5.524/1968 ou do Decreto n° 90.922/1985.

VII - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

Ainda, o CREA-PR a título de exemplo, está atuando fortemente na fiscalização e orientação quanto às instalações de ares condicionados, conforme observa a seguir:

“O crescimento da climatização de ambientes torna cada vez mais comum o uso de aparelhos ou sistemas de ar condicionado em residências ou espaços comerciais. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) alerta, no entanto, sobre a importância do acompanhamento profissional especializado no projeto, instalação e manutenção periódica destes sistemas.

Por definição, o processo de tratamento do ar é destinado a manter os níveis adequados de qualidade do ar interior para controle da temperatura, umidade, velocidade, material particulado e partículas biológicas. Em síntese, muito mais do que manter uma temperatura agradável, os sistemas de ar condicionado precisam manter a qualidade do ar de um ambiente.

Assim, a falta de limpeza nos filtros e dutos de ar refrigerado pode acarretar não somente o desgaste prematuro do equipamento como também o desenvolvimento de micro-organismos – fungos, bactérias e leveduras – que podem levar os ocupantes de ambientes climatizados a contraírem doenças respiratórias, infecciosas ou alérgicas, explica o engenheiro mecânico Rodrigo Fernando Munhoz, Assessor Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do CREA-PR.

(...) “Por isso, para evitar problemas, é fundamental contar com o acompanhamento de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA-PR para todo o processo, que envolve o projeto, a instalação e manutenção periódica a cada seis meses de sistemas de ar condicionado”, recomenda o assessor.”

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das

3.3 Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”²

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”³

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser

² VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

“Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA:

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o deve ser exigido a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, documento este que comprovará a execução de serviços compatíveis com as suas legislações.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) Alteração do descritivo dos ares condicionados, visto que limitam a concorrência e direcionam a marcas específicas;
- b) No item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído:

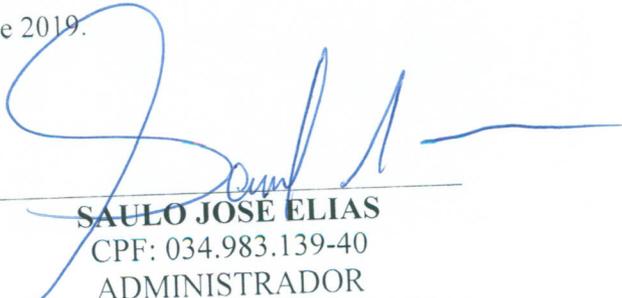
Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, **de profissional compatível com o objeto da licitação**".

"Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado."

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 23 de Setembro de 2019.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
ADMINISTRADOR
FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI
CNPJ: 17.613.341/0001-35

ATO CONSTITUTIVO
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

SILVANO PAULO ELIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1987, portadora da Cédula de Identidade RG nr 4.974291, emitida em 15/03/2005 pela SSP/SC, e inscrito no CPF nr 068.932.049-30, residente e domiciliado na Rua Dom Bosco nr 1031, Bairro Centro – Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89160-000, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme abaixo:

1. A empresa terá o nome empresarial de **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**,
2. O capital é de R\$ 67.800,00 (Sessenta e sete mil e oitocentos reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional neste ato.
3. Sede e foro Jurídico na Rua Dom Bosco nr 1031, Centro em Rio do Sul – Santa Catarina, Cep – 89160-000.
4. A empresa terá por objeto o ramo de : Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de ar condicionado partes e peças; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos.
5. A empresa iniciará suas atividades em 01/02/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.
6. A empresa será administrada pela titular **SILVANO PAULO ELIAS**, com poderes atribuições de administrar os negócios da empresa, autorizando o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao seu objeto.
7. O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeira nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.
8. O empresário **SILVANO PAULO ELIAS**, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Rio do Sul, 01 de Fevereiro de 2013.

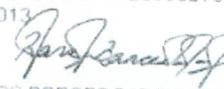


SILVANO PAULO ELIAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2013 SOB Nº. 42600027923
Protocolo: 13/047089-9. DE 21/02/2013

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/09/2019 10:27:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1338025

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/09/2020 09:54:21 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 58200209190953200214-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

FRIMAC
REFRIGERAÇÃO EIRELI

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0 Av. Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58030-000 - Fone: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 58203007190934390690-1; Data: 30/07/2019 09:42:17
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIW06890-VTN8; Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

A Empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 17.613.341/0001-35, sediada na Rua Dom Bosco, nº 1031, Bairro Centro, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina neste ato representado pelo Sr. **SILVANO PAULO ELIAS**, Brasileiro, Estado Civil Solteiro, Proprietário, Residente na Rua Dom Pedro II, nº 117, Ap. 102 Bairro: Canoas Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG nº 4.974.291, inscrito no CPF: 068.932.049-30, por



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Des. Estrelas - João Pessoa/PB - CEP: 51025-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5464 - Fax: (83) 3244-5464

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 58203007190934390690-2; Data: 30/07/2019 09:42:17

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIW06889-OD8A;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

especial de representa-la perante qualquer órgão, a fim de participar, estando autorizados a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom firme e valioso.

Rio do Sul, 29 de Julho de 2019.

TABELIONATO GAERTNER

Silvano Paulo Elias

SILVANO PAULO ELIAS
CPF: 068.932.049-30
RG: 4.974.291
ADMINISTRADOR
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI
CNPJ: 17.613.341/0001-35

1º Tabelionato de Notas e Protestos
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP 89.160-149
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1267
tabelionato1riodosul@gmail.com
Clovis Gaertner - Tabelião

Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de
SILVANO PAULO ELIAS que representa a empresa
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI.*** Do que dou fé.

Rio do Sul(SC), 29 de Julho de 2019.

Jaqueline Mendes da Silva - Escrevente Substituta
Emol: R\$3,25 Selo: R\$1,96 Total: R\$5,20
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL
FNC06960-204\$

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/07/2019 09:57:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1310408

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/07/2020 09:42:17 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 58203007190934390690-1 a 58203007190934390690-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4fe3c77acf1c4ffd3f81e252b8756ba70ebd8bb4d18f57e98faae7d17a836e62a9e18cb5dd9d3ab420946fa19ebbf520b7e087985a3cb135f3284e7308c65c2

